RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.315 - PB (2020/0043863-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	RENATO MENDONCA BARBOSA DE LUCENA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO CEZAR CADÉ - PB012591
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por RENATO MENDONCA BARBOSA DE LUCENA contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no julgamento do HC n. 0812779-96.2019.8.15.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 19/11/2019, por ter, supostamente, cometido os delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva (e-STJ fls. 25-28 e 29-30).

Com a finalidade de obter liberdade provisória, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada (e-STJ fls. 55-68).

Em suas razões (e-STJ fls. 100-124), o recorrente pleiteia a reforma do julgado, em resumo, porque estaria sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto de segregação cautelar e que houve inovação na fundamentação da decisão de segundo grau.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como, em liberdade, poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Sustenta que seus predicados pessoais permitiriam responder ao processo em liberdade.

Defende, ainda, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por custódia domiciliar, tendo em vista sofrer doença grave, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que faria jus a sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 140-142).

As informações encontram-se às e-STJ fls. 148-154 e 155-157.

Em parecer (e-STJ fls. 161-167), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Verifica-se que, no julgamento do *mandamus*, o TJPB considerou a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva suficiente e fundamentada, tendo mantido a segregação a bem da ordem pública, que entendeu fragilizada diante da gravidade concreta do delito perpetrado (apreensão de 1Kg de cocaína) e evitar a reiteração delitiva (e-STJ fls. 60-62, destaques acrescidos):

> *[…]*
> *1) TESE DE INSUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 23EC4347-BEB4-45F8-86BA-7229B44D8647

ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA No que pertine à segregação cautelar, presentes a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, aliados à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, resta autorizada a sua decretação, nos termos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Diversamente do sustentado pelo impetrante, a decisão que decretou a prisão do acusado restou satisfatoriamente embasada, tanto na prova da materialidade delitiva, quanto na existência de indícios de autoria, como se observa:

"A prisão do autuado é legal posto que estava em situação de flagrante delito tipificado nos autos. Estava presente a hipótese do art. 302, I do CPP, a legitimar a prisão em flagrante, tendo sido observadas todas as formalidades inerentes ao ato, razão pela qual o homologo. Com relação ao custodiado RENATO MENDONÇA BARBOSA DE LUCENA, tem-se que os fatos constantes do APF demonstram que ele estava, de fato, ***transportando cerca de 1,0001 kg de cocaína, de modo que, considerando a gravidade em concreto do crime,*** *as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais dos averiguados, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, parágrafo 6º, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado RENATO MENDONÇA BARBOSA DE LUCENA em PREVENTIVA". (Número 5034603)*

Em análise cautelosa, observo que a decisão decretando a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo possível identificar os motivos de fato e de direito que embasaram o decisum.

A garantia da ordem pública, por si só, justifica a manutenção da custódia. A quantidade e natureza da droga apreendida demonstra, concretamente, a gravidade concreta do delito, afigurando-se, portanto, possível a decretação da prisão preventiva, uma vez que atestada a periculosidade do agente, pondo em risco a ordem pública.

[…]

Portanto, observo, neste momento, que o provimento hostilizado se arrimou em substanciosa aferição fática, que demonstra o nível de periculosidade do paciente, a tornar necessária e imperiosa a manutenção da prisão preventiva.

2) ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SER O PACIENTE PORTADOR DE ENFERMIDADE GRAVE Ademais, as alegadas condições favoráveis do paciente, nos termos do entendimento jurisprudencial, mesmo quando estas restarem demonstradas, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, desde que a manutenção da custódia seja recomendada por outros elementos, como é o caso dos autos.

[…]

Outrossim, a despeito de sofrer de enfermidades sérias, da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 23EC4347-BEB4-45F8-86BA-7229B44D8647

> ***inexistir prova de estar o beneficiário extremamente debilitado por motivo de doença grave, tampouco de que o estabelecimento não fornece ou não pode fornecer tratamento adequado, inviabilizando, portanto, o deferimento do pedido.***
> *3) PLEITO ALTERNATIVO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES*
> *Pelos mesmos fundamentos, a diversas da prisão não é cabível, por serem insuficientes e aplicação de medidas cautelares ineficazes para plena garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ante a gravidade do crime apurado.*
> *Por isso, prejudicada esta parte da súplica.*

No que tange à segregação cautelar, observa-se que, diferentemente do alegado pela defesa, a custódia encontra-se bem fundamentada nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação da ordem e pública e da aplicação da lei penal.

Ressai dos autos que, na prisão em flagrante, foram apreendidos 1Kg de maconha transportada no veículo, escondida no porta-luvas, que o recorrente trazia da cidade de Natal, no Rio Grande do Norte. A quantidade da droga sugere tratar-se de narcotráfico interestadual.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

De fato, constata-se que a quantidade da substância tóxica apreendida em poder da recorrente – 1Kg de cocaína – revela envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra fundamentada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de droga capturada na ocasião do flagrante seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação, indicando dedicação ao comércio (interestadual) proscrito, a probabilidade concreta de continuidade delitiva e de fuga do país, caso seja libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, mas de avaliar a periculosidade exigida para a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 23EC4347-BEB4-45F8-86BA-7229B44D8647

imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC n. 106.697, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012, DJe 14/5/2012).

Confiram-se, a propósito os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça (destaques acrescidos):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.*
> *1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.*
> *2.* ***A imposição da constrição cautelar baseou-se na quantidade e na forma de acondicionamento das drogas, além da apreensão de petrechos utilizados para sua comercialização, dados que reforçam os indícios de dedicação continuada dos acusados a tal prática.***
> *3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).*
> *4. Ordem denegada.*
> *(HC n. 441.881/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018)*
>
> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESISTÊNCIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 23EC4347-BEB4-45F8-86BA-7229B44D8647

NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
2. ***No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, evidenciadas pela natureza e quantidade da droga apreendida - 54,77g de crack e 34,69g de cocaína -, bem como pela forma de acondicionamento dos estupefacientes em porções prontas para revenda, e em razão da notícia de seu envolvimento com o narcotráfico, o que revela risco ao meio social e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.***
3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o réu iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado.
6. Recurso em habeas corpus desprovido.
(RHC n. 108.144/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019)

Ao se concluir pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como vem decidindo esta Corte Superior: *"Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dadas as peculiaridades do caso, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes"* (RHC n. 105.393/AL, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019).

O pedido de substituição da custódia por outras medidas cautelares em razão de o paciente ser portador de diabetes e de hipertensão arterial não foi examinado pelo TJPB, o que impede a análise por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Por derradeiro, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, não têm o condão de desconstituir

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 23EC4347-BEB4-45F8-86BA-7229B44D8647

a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, tal qual ocorre nesta demanda.

Nesse sentido (destaques acrescidos):

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[…]*
> *5. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada**.*
> *6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
> *(RHC n. 98.538/CE, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019)*
>
> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
> *[…]*
> *3. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.***
> *[…]*
> *5. Recurso ordinário desprovido.*
> *(RHC n. 101.548/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2018, Dje 19/12/2018)*

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar do art. 312 do CPP não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019, atentado-se para o "alegado" estado de saúde do recorrente (Recomendação n. 62, de 17/3/2020, do Conselho Nacional de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do Regimento

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 23EC4347-BEB4-45F8-86BA-7229B44D8647

Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nega-se provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.**

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 23EC4347-BEB4-45F8-86BA-7229B44D8647